



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001197/2023

Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco, cujo propósito é incentivar a produção de alimentos saudáveis, promover a geração de trabalho e renda para as comunidades locais, estimular a educação para novos hábitos, contribuir de forma positiva diante das mudanças climáticas e fortalecer o empoderamento das populações vulneráveis, incluindo mulheres, jovens e idosos, por meio da prática da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple:

I - as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização; e

II - os processos de gestão de resíduos orgânicos.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o direito humano à alimentação adequada;

II - o direito à saúde;

III - o direito à cidade;

IV - a participação popular e social;

V - a economia popular e solidária;

VI - o cooperativismo e o associativismo;

VII - a agroecologia e a produção orgânica;

VIII - os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;

IX - os circuitos curtos de comercialização;

X - o uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrossociobiodiversidade;

XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural;

XII - a alimentação como prática cultural e social; e

XIII - a bioeconomia.

Art. 4º O Programa contemplará as seguintes ações:

I - Incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas;

II - Oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo;

III - Promoção de feiras e mercados para comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

IV - Desenvolvimento de projetos de compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo orgânico;

V - Estímulo à criação de cooperativas e associações de produtores para a comercialização conjunta dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VI - Incentivo à agroindustrialização de produtos agrícolas locais, visando a criação de produtos de valor agregado;

VII - Implementação de sistemas de irrigação sustentáveis, como a captação de água da chuva e o uso eficiente de recursos hídricos;

VIII - Apoio à criação de bancos de sementes locais para preservar e promover a diversidade de cultivos;

IX - Estabelecimento de políticas de preços mínimos para os produtos da agricultura urbana e periurbana, garantindo uma renda justa aos agricultores;

X - Fomento à pesquisa e inovação na agricultura urbana e periurbana, com parcerias entre universidades e produtores;

XI - Criação de programas de educação ambiental para sensibilizar a comunidade sobre a importância da agricultura urbana e periurbana e práticas sustentáveis;

XII - Incentivo à produção de alimentos orgânicos, com a certificação ecológica de produtos;

XIII - Apoio à inclusão de jovens e mulheres na agricultura urbana e periurbana, promovendo a igualdade de gênero e o empreendedorismo juvenil;

XIV - Criação de uma plataforma online para a divulgação de produtos da agricultura urbana e periurbana, facilitando a conexão entre produtores e consumidores;

XV - Estabelecimento de parcerias com restaurantes e escolas para a compra de alimentos diretamente de agricultores locais; e

XVI - Implementação de políticas de gestão sustentável do solo e controle de pragas, promovendo a saúde do solo e reduzindo o uso de produtos químicos.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Pernambuco para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco, cujo objetivo é promover o aumento da renda, fortalecer a segurança alimentar e nutricional, e, ao mesmo tempo, elevar substancialmente a qualidade de vida das comunidades locais. As razões que justificam a necessidade deste programa são inúmeras e cruciais para o desenvolvimento sustentável do estado.

A agricultura urbana e periurbana desempenha um papel importante na busca por sistemas alimentares mais sustentáveis, ao mesmo tempo em que fortalece as comunidades urbanas e suas conexões com o meio ambiente. Ela está se tornando cada vez mais relevante em um mundo onde a urbanização crescente coloca desafios significativos relacionados à segurança alimentar e à gestão sustentável dos recursos naturais.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que a abordagem proposta neste programa para a agricultura urbana e periurbana representa uma inovação importante na resposta aos desafios socioeconômicos e ambientais em nosso estado. Isso se deve ao fato de que, ao encorajar os residentes urbanos a cultivarem alimentos em pequenas áreas, como quintais e espaços comunitários, estamos fomentando a autonomia das famílias e proporcionando uma valiosa oportunidade de geração de renda. Essa iniciativa adquire uma relevância ainda maior em um estado como Pernambuco, onde muitos enfrentam dificuldades para encontrar empregos estáveis.

Além disso, o programa reconhece a relevância da agricultura urbana e periurbana na promoção da segurança alimentar e nutricional. Através do estímulo

ao cultivo de alimentos saudáveis e de custo acessível nas áreas urbanas próximas, esta medida contribui para diminuir a insegurança alimentar e aprimorar as condições nutricionais das famílias pernambucanas.

Outro ponto relevante é a promoção da sustentabilidade ambiental. Quando praticada de maneira responsável, a agricultura urbana e periurbana pode contribuir para a redução do consumo de combustíveis fósseis associados ao transporte de alimentos. Além disso, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, como a agricultura orgânica, pode favorecer a conservação do solo e da biodiversidade, reforçando ainda mais os benefícios ambientais dessa abordagem.

Nesse mesmo sentido, a agricultura urbana e periurbana promove a reciclagem de resíduos orgânicos, a redução do uso de agrotóxicos e a preservação da biodiversidade local. Também favorece a mitigação das mudanças climáticas, pois as áreas verdes ajudam a reduzir as ilhas de calor nas cidades. O Programa também pode se tornar uma plataforma para a educação e conscientização ambiental, pois ao incentivar a prática da agricultura em espaços urbanos e periurbanos, ele pode envolver escolas, comunidades e organizações locais em programas de educação ambiental, ampliando a compreensão sobre a importância da natureza e da produção de alimentos.

Em suma, a implementação de um Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, é uma medida de grande relevância, capaz de gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos para a região. Isso representa um passo importante em direção a um futuro mais sustentável e próspero para a população do nosso estado. Portanto, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.